

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600093-94.2020.6.21.0073

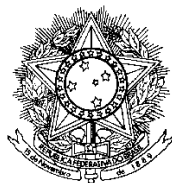
Procedência: SÃO LEOPOLDO (073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO RS)
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – CARGO VEREADOR – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: ELEICAO 2020 ALESSANDRO CAMILO DA SILVA VEREADOR
Recorrido: ASSOCIACAO FORCA ROSA
CARLA KATIE DAL-RI
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PRELIMINAR. INDICAÇÃO, NA PEÇA RECURSAL, DA URL DA PUBLICAÇÃO TIDA POR OFENSIVA. CAUSA MADURA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FATO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO, BEM COMO CARÁTER OFENSIVO À HONRA, À IMAGEM OU À VIDA PRIVADA DO CANDIDATO NO PLEITO EM QUESTÃO. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES TRE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALESSANDRO CAMILO DA SILVA (nome de urna LEMOS) contra a sentença que não conheceu do pedido de direito de resposta, sob o fundamento de que *a exordial não atende os requisitos do art. 32, IV, "b", da Resolução 23.608/19, pois não indicada, com precisão, a URL da postagem que seria objeto do pedido de direito de resposta.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente, em suas razões, alega que, no dia 24/10/2020, suas apoiadoras mobilizaram uma grande caminhada representando o movimento do Outubro Rosa no Bairro Brás, na cidade de São Leopoldo. Aduz que, *no dia 25/10/2020, posteriormente a caminhada, foi publicado pelos Recorridos, na fanpage da Associação Força Rosa, nota de repúdio ao movimento, chamando o candidato de oportunista e que nunca havia participado da entidade, usando o nome da mesma em proveito próprio, buscando se beneficiar nas eleições. Refere em momento algum o Recorrente sabia da Associação Força Rosa, apenas utilizou o termo “Força Rosa” para representar a caminhada, tendo havido apenas uma coincidência aos nomes, gerando um ataque direto nas redes sociais sem justificativas plausíveis.* A peça recursal, ao contrário da exordial, indica as URL da publicação (nota de repúdio) tida por ofensiva. Requer provimento, para que seja deferido o direito de resposta.

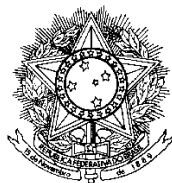
Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à superior instância.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 9235383), determinando o retorno dos autos à instância de origem, para realização da citação das recorridas.

Apesar de haverem sido devidamente intimadas, as recorridos deixaram de apresentar contestação.

Os autos foram novamente remetidos à superior instância e, na sequência, vieram com vista, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

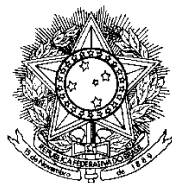
No presente caso, a intimação da sentença se deu em 27.10.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

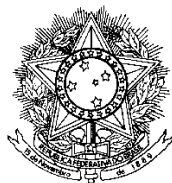
Inicialmente, cumpre referir que o recorrente, na peça recursal, indicou a URL da publicação tida por ofensiva, como se observa do ID 9103083, fl. 6, intitulada "Associação Força Rosa Nota de repúdio", sanando o defeito apontado na exordial. E, no caso, como se trata de conteúdo veiculado na internet, a representação sobre direito de resposta pode ser ajuizada a qualquer tempo, enquanto estiver disponibilizado, não havendo falar, pois, em decadência do direito de representação.

De outra parte, nota-se que, embora as representadas tenham sido devidamente citadas, conforme certidão lavrada no ID 10218583, deixaram transcorrer o prazo que lhes foi concedido, sem apresentar defesa. Logo, restou superado eventual vício processual por ausência de contraditório e ampla defesa.

E, ainda, cumpre observar que, embora a sentença tenha indicado a inépcia da inicial, motivo para não conhecimento da ação, fato é que acabou analisando a questão de mérito deduzida na exordial, tendo concluído que a publicação impugnada não apresenta conteúdo inverídico ou ofensivo à honra do candidato.

Feitas tais considerações, tenho que a causa encontra-se madura (art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC), sendo possível adentrar no exame da pretensão recursal. Vejamos.

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Na sequência (inciso V), dispõe que “*é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput* e 58, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, **assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

Art. 58. **A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º **O ofendido**, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
- IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

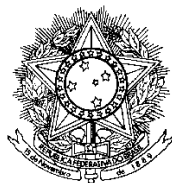
§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o **ofensor** para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

- a) o **ofendido** usará, para a resposta, tempo igual ao da **ofensa**, nunca inferior, porém, a um minuto;
- b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa**, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;
- c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa** for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
- d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a **ofensa**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

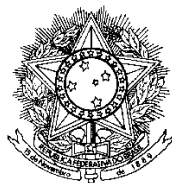
§ 4º Se a **ofensa** ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “**atingido** (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a lei 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

Pela análise do teor da mensagem (Nota de repúdio) citada na inicial não se verifica veiculação de informação sabidamente inverídica, ou ofensiva à honra do recorrente, conforme constou da sentença, da qual a seguinte passagem, *verbis*:

A suposta postagem, em data que não pode ser conferida pela ausência da URL, apenas repudia caminhada em tese promovida por apoiadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do candidato requerente, esclarecendo que a entidade requerida não mantém qualquer relação com este, rechaçando eventual uso do nome daquela. Não há fotos da caminhada, tampouco é possível identificar, com exatidão, que, na postagem impugnada, exista alguma referência visual ao candidato requerente, sendo que, ao mencionar o nome "Lemos", foi excluído o numeral do candidato, não sendo sequer possível, de plano, associar, de modo inequívoco, a crítica ao candidato.

Pode, efetivamente, ter havido uma coincidência de nomes, mas o certo é que, ao menos o participante cuja foto foi colocada no site da associação, utilizava a camiseta desta. Portanto, não se pode afastar a eventual utilização indevida do nome da associação para tentar vincular a campanha do representante à mesma. A questão é controversa não se podendo falar em fato manifestamente inverídico a ensejar o direito de resposta.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe..

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL